

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. DRA. SORAYA MANATO)

Altera a Lei nº 7.565, de 1986, para possibilitar a transferência do bilhete individual de passagem aérea.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos ao art. 227 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para permitir a transferência do bilhete individual de passagem.

Art. 2º O art. 227 da Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 227.....

.....

§ 1º É facultada a transferência do bilhete individual de passagem, desde que realizada até o procedimento de check-in, respeitadas as exigências que a autoridade de aviação civil fixar com respeito à identificação de passageiros.

§ 2º A transferência poderá ser realizada uma única vez, do passageiro para terceiro, sem ônus, por intermédio de atendimento presencial ou eletrônico colocado à disposição pelo transportador. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A atual estratégia de precificação das passagens, adotada pelas empresas de transporte aéreo no âmbito do regime de liberdade tarifária,

exige do consumidor que se programe com muita antecedência, a fim de adquirir o serviço a preço razoável.

Não obstante, é considerável a chance de que eventualidades se ponham no meio do caminho daquele que deseja viajar, fazendo-o desistir do voo. Compromissos no trabalho, doenças, problemas financeiros etc. são todos exemplos de ocorrências comuns, capazes de impedir o passageiro de cumprir seu intento.

Nesses casos, o máximo que o consumidor pode fazer é tentar remarcar o bilhete, o que nem sempre vale a pena, em razão da cobrança de taxas pela empresa aérea, as quais podem equivaler quase ao preço do bilhete originalmente adquirido. Vale lembrar que apenas na hipótese de o passageiro desistir da viagem no prazo de até vinte e quatro horas após a compra, é-lhe assegurado reembolso integral do valor despendido.

O que este projeto de lei pretende é ampliar as alternativas à mão do passageiro. Almeja-se que ele possa transferir para outrem o bilhete que, porventura, saiba que não poderá utilizar na data aprazada. Podendo se valer desse direito, diminui a possibilidade de ter de enfrentar perda financeira em face de acontecimentos que estão fora de seu controle.

Especialmente para famílias, empresas e órgãos públicos, é útil a concessão do direito de transferir o bilhete aéreo. Nesses grupos e instituições é relativamente fácil encontrar quem possa substituir o passageiro que já não tem como viajar.

Consideramos que a proposta é uma melhoria de Pareto. De um lado, dá-se ao consumidor a oportunidade de não sofrer prejuízo com a emergência de fato inesperado e, de outro, mantém-se intacto o compromisso

contratual das partes, uma, o passageiro, arcando com os pagamentos devidos, outra, a empresa aérea, arcando com a prestação do serviço.

Em vista do exposto, solicitamos o apoio da Casa a este projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada **DRA. SORAYA MANATO**